



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5810

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Aurindo José Ribeiro

Data: 19/08/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (RETIRADO). Proíbe a exploração de transporte tipo táxi no município de Montes Claros, sem a devida autorização e credenciamento da TRANSMONTES.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 69 **Número de folhas:** 18

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
A: 27.3
Ordem: 69
nº fls: 15



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR AURINDO JOSÉ RIBEIRO

ASSUNTO:

Proíbe a exploração de transporte tipo táxi no município de
Montes Claros - MG, sem a devida autorização da TRANSMONTES.

CAXA

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 19/08/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - VISTAS POR 2 DIAS - 09.09.2003
- 5 - APLACAMENTO DE SUSCITAÇÃO
- 6 - APROVADO EM 1ª EM. 16.09.2003
- 7 - RETIRADO DE TRANSMONTES EM
- 8 - 18.09.2003, PELA AUTOR.
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI _____ / 2003.

Proíbe a exploração de transporte tipo táxi no município de Montes, sem a devida autorização da TRANSMONTES.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG , aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a exploração de transporte de passageiros em Montes Claros, por veículos tipo táxis e veículos particulares sem a devida autorização e credenciamento da TRANSMONTES.

Parágrafo Único – Os veículos tipo táxi que vierem de outros municípios, ficam terminantemente proibidos de efetuarem corridas com passageiros no perímetro urbano do município de Montes Claros.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – A imediata apreensão do veículo e sua remoção ao local credenciado, ou próprio do município.

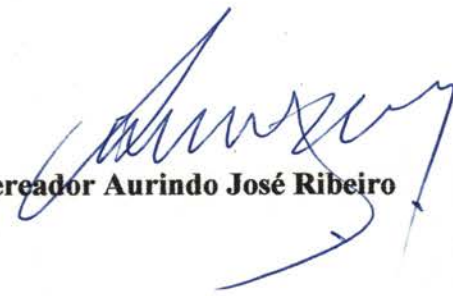
II – Multa de 1.000 (mil) UFIRs por infração, recolhida através de guia própria à TRANSMONTES.

III – Em caso de reincidência, apreensão e multa de 2.000 (duas mil) UFIRs.

IV – A partir da Segunda reincidência, será feita a apreensão e multa de 4.000 (quatro mil) UFIRs.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 08 de agosto de 2003.


Vereador Aurindo José Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE APOSTO DE 2007
PRESIDENTE

LEGAL e CONSTITUCIONAL

quimica VER INTERA ANEXO
Ribeiro
Ribeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 16 DE SETEMBRO DE 2007
PRESIDENTE

Vereador Antônio José Ribeiro

Montes Claros
16.09.2003



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE TIPO TÁXI NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA TRANSMONTES.

Altera os Incisos II, III e IV do artigo 2º do referido projeto de lei, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º -

I -

II - Multa de 500 (quinhentas) UFIRs por infração, recolhida através de guia própria à TRANSMONTES.

III - Em caso de reincidência, apreensão e multa de 1.000 (mil) UFIRs.

IV - A partir da Segunda reincidência, será feita a apreensão e multa de 2.000 (duas mil) UFIRs.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 15 de setembro de 2003

VEREADOR - Aurindo José Ribeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Justiça
EM 17 DE SETEMBRO DE 2009
PRESIDENTE

*É lícito a Constituição
de São Paulo*

Art. 2º - ...
I - ...
II - Multa de 500 (quinhentas) F.R. por infração, recolhida
através de guia própria à TRANSMONTES.
III - Em caso de reincidência, apreensão e multa de 1.000 (mil)
F.R.
IV - A partir da segunda reincidência, será feita a apreensão e
multa de 2.000 (duas mil) F.R.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 1º de setembro de 2009

7 ERE/DOR - Amândio José Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2003
QUE “ Proíbe a exploração de transporte tipo táxi no Município de Montes
Claros - MG, sem a devida autorização da TRANSMONTES.”, de autoria do
Vereador Aurindo José Ribeiro.**

Projeto de Emenda enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A referida Emenda tem como escopo alterar os incisos II, III e IV do artigo 2º do supracitado Projeto de lei, que passam a vigorar com as seguintes redações, *in verbis*:

"Art. 2º - (...)

I - (...)

II - Multa de 500 (quinhentas) UFIRs por infração, recolhida através de guia própria à TRANSMONTES.

III - Em caso de reincidência, apreensão e multa de 1.000 (mil) UFIRs.

IV - A partir da Segunda reincidência, será feita a apreensão e multa de 2.000 (duas mil) UFIRs".

Vale ressaltar, que a proposição em epígrafe recebeu parecer favorável da r. Assessoria Jurídica, emitido sob a égide do *interesse local*, entendimento que se faz à luz da combinação dos incisos I e V do artigo 30 da *Carta Republicana*, no que concerne a *instituição, organização e a prestação dos serviços públicos*.

Beir



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Verifica-se que a supracitada Emenda é pertinente à matéria contida na proposição a que se refere. Tem como objetivo estabelecer, in verbis: "as penalidades aplicáveis no caso do descumprimento do disposto na presente lei".

As "*sanções*" devem manter *correspondência e proporcionalidade com a irregularidade punida*. Existem para os casos de desobediência à ordem legal, caso em que o infrator ficará sujeito às penalidades legais.

Ex positis, o Projeto de Emenda não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 18 de setembro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Proíbe a exploração de transporte tipo táxi no município de Montes Claros – MG, sem a devida autorização da TRANSMONTES.”, de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa proibir a exploração de transporte de passageiros nesta municipalidade, por veículos tipo táxis e veículos particulares, sem a devida autorização e credenciamento da TRANSMONTES. Do mesmo modo, os veículos tipo táxis que vierem de outros municípios, ficam terminantemente proibidos de efetuarem corridas com passageiros no perímetro urbano do município.

Aos Municípios a *Carta Republicana* reservou a *instituição, a organização e a prestação dos serviços públicos que digam respeito ao seu interesse local*, entendimento que se faz á luz da combinação dos incisos I e V do artigo 30:

“ Art. 30 – Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

Dentre os *serviços específicos* que devem ser objeto de regramento legislativo destacamos o *transporte individual (táxi)*.

É de se sobrelevar, que o serviço público está sob o influxo da *legalidade*, de modo que a criação de *obrigação* somente poderá decorrer de *lei formal*, por força do disposto no inciso II do artigo 5º da Lei Maior: “ *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Destarte, destaca-se os comandos insculpidos na Lei nº 2.902 de 29 de maio de 2001, que autoriza o Executivo a criar uma empresa pública sob a denominação de TRANSMONTES:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

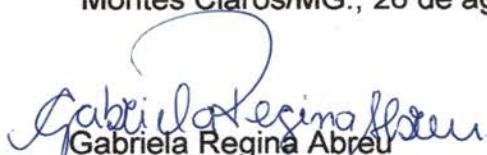
"Art. 5º- A TRANSMONTES terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal, estadual e municipal pertinentes"

"Art. 9º- A TRANSMONTES poderá estabelecer normas relativas a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal, respeitadas as matérias de reserva legal e observada a legislação pertinente".

Ex positis, o projeto de Lei não fere e nem contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 26 de agosto de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 12001

Autoriza o Executivo a criar uma empresa pública sob a denominação de "Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros - TRANSMONTES".

A Câmara Municipal de Montes Claros aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar uma empresa pública sob a denominação de "Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros - TRANSMONTES".

Parágrafo único - A TRANSMONTES terá personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na cidade de Montes Claros, prazo de duração indeterminado e jurisdição em todo o Município.

Art. 2º - A TRANSMONTES integrará a Administração Indireta e ficará vinculada finalisticamente à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos.

Art. 3º - A TRANSMONTES reger-se-á pelas disposições desta Lei, pelo seu estatuto e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

Art. 4º - A TRANSMONTES disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira, observadas as limitações constantes em lei.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 5º - A TRANSMONTES terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único - O planejamento de que trata o *caput* terá como princípio básico proporcionar aos usuários do sistema de transporte coletivo e individual de passageiros ampla mobilidade, com eficiência, segurança, conforto e modicidade tarifária.

Recebi em 11.04.01



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 6º - A implantação de qualquer serviço ou tecnologia relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário depende de prévia aprovação pela TRANSMONTES, após estudo de viabilidade técnica, econômica e social.

Parágrafo Único - A adoção ou implantação de serviços ou tecnologia novos relativos ao transporte coletivo ou individual de passageiros somente poderá ser autorizado pela TRANSMONTES após prévia aprovação pela Câmara Municipal de Montes Claros

Art. 7º - A TRANSMONTES exercerá as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar que sejam de competência dos municípios, salvo disposição em contrário constante de seu estatuto.

Art. 8º - Para o exercício de suas atividades, a TRANSMONTES poderá, observadas as prescrições legais e estatutárias pertinentes:

- I - firmar convênios, acordos, contratos e constituir consórcios;
- II - contrair empréstimos e contratar operações de crédito;
- III - participar do capital de outras empresas cujas atividades sejam relacionadas com sua finalidade.

Art. 9º - A TRANSMONTES poderá estabelecer normas relativas a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal, respeitadas as matérias de reserva legal e observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO III DO QUADRO SOCIETÁRIO E DO CAPITAL SOCIAL

Art. 10 - O quadro social da TRANSMONTES será exclusivamente composto pelo Município.

Art. 11 - O capital social da TRANSMONTES será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis que vierem a compor seu patrimônio;
- II - dotações que lhe sejam consignadas em orçamentos públicos;
- III - outros valores que vierem a ser incorporados a seu patrimônio.

Art. 12 - O capital social poderá ser aumentado na forma estabelecida no estatuto.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 13 - Constituição recursos da TRANSMONTES:

- I - as receitas operacionais, como tal entendidas aquelas decorrentes do exercício de suas finalidades;
- II - aqueles resultantes de operações em espécie, bens e direitos;
- III - aqueles resultantes de operações de crédito;
- IV - as receitas patrimoniais e de capital;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- V - aqueles repassados pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- VI - aqueles resultantes de fundos, programas ou subvenções de órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou não;
- VII - aqueles resultantes de incentivos fiscais;
- VIII - o produto de aplicações financeiras;
- IX - as doações e legados;
- X - aqueles provenientes de outras fontes.

Art. 14 - Fica o Executivo autorizado a conferir à TRANSMONTES, diretamente ou por intermédio de estabelecimento de crédito oficial, garantia do Município em operação de crédito e financiamento.

Art. 15 - O exercício social da TRANSMONTES terminará a 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras próprias.

Art. 16 - A TRANSMONTES deverá providenciar a publicação de seu balancete trimestral em diário oficial, sob pena de responsabilização.

Art. 17 - A TRANSMONTES deverá prestar contas anualmente de sua gestão financeira, em conformidade com as normas aplicáveis, enviando cópia da mesma ao Conselho Fiscal, à Secretaria à qual é vinculada e à Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 18 - Observado o disposto nesta Lei, o estatuto da TRANSMONTES disporá sobre os órgãos de administração e fiscalização da empresa e respectiva competência.

Art. 19 - A TRANSMONTES será administrada por um Conselho de Administração e um Presidente.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto:

- I - pelo Secretário Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, que será o seu presidente;
- II - pelo Secretário Municipal de Fazenda e Controle;
- III - pelo Presidente da TRANSMONTES;
- IV - Por Consultor Jurídico
- V - por 3(tres) pessoas de notório saber indicados pelo Prefeito.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração de que trata o inciso IV terão a duração de seu mandato definida no estatuto da TRANSMONTES.

§ 3º - O Conselho de Administração terá por competências, além de outras previstas no estatuto, as seguintes:

- I - definir as diretrizes de atuação da TRANSMONTES;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II - aprovar a proposta de gastos e investimentos anual, bem como suas alterações;
III - aprovar as sugestões de alteração do estatuto, a serem encaminhadas ao Prefeito para decisão final.

§ 4º - O Presidente será titular de cargo em comissão e de livre nomeação e exoneração.

§ 5º - O estatuto da TRANSMONTES definirá as atribuições do Presidente.

Art. 20 - A TRANSMONTES terá um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, nomeados pelo Prefeito.

§ 1º - O Conselho Fiscal terá mandato de 02 (dois) anos, e será composto por:

- a) um membro titular e um suplente indicados pela Câmara Municipal;
- b) um membro titular e um suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- c) um membro titular e um suplente indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Ao Conselho Fiscal competirá emitir parecer sobre balancetes, balanços e prestação de contas do Presidente, além de outras atribuições definidas no estatuto.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, não perceberão remuneração, a qualquer título, pelo exercício das atividades atinentes ao mesmo.

Art. 21 - A estrutura organizacional da TRANSMONTES será composta, além dos órgãos previstos nos artigos 19 e 20, por órgãos de hierarquia inferior.

§ 1º - O estatuto definirá a quantidade de órgãos de hierarquia inferior, nos níveis de Gerência, de Divisão e de Seção.

§ 2º - A organização da estrutura da TRANSMONTES será feita em deliberação do Conselho de Administração, respeitado o quantitativo referido no parágrafo anterior.

§ 3º - A forma de provimento dos cargos dos órgãos de hierarquia inferior será definida pelo estatuto.

Art. 22 - As gerências e as divisões poderão ser classificadas em até 4 (quatro) graus, enquanto que as seções em até 06 (seis) graus, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas.

§ 1º - O titular de Gerência, Divisão ou Seção classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 2º - O titular de Gerência, Divisão ou Seção classificadas no demais graus terão direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

§ 3º - O adicional é fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Gerente, Chefe de Divisão ou Chefe de Seção.

§ 4º - Os percentuais de adicional devidos são os seguintes:

a) Nos casos de Gerência ou Divisão:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para as classificadas como de grau 2;

II - 70% (setenta por cento), para as classificadas como de grau 3;

III - 100% (cem por cento), para as classificadas como de grau 4.

b) Nos casos de Seção:

I - 30% (trinta por cento), para as classificadas como de grau 2;

II - 60% (sessenta por cento), para as classificadas como de grau 3;

III - 90% (noventa por cento), para as classificadas como de grau 4;

IV - 120% (cento e vinte por cento), para as classificadas como de grau 5;

V - 150% (cento e cinquenta por cento), para as classificadas como de grau 6.

§ 5º - Poderá haver no máximo:

I - 15% (quinze por cento) das vagas classificadas como de grau 6;

II - 20% (vinte por cento) das vagas classificadas como de grau 5;

III - 30% (trinta por cento) das vagas classificadas como de grau 4;

IV - 20% (vinte por cento) das vagas classificadas como de grau 3;

V - 15% (quinze por cento) das vagas classificadas como de grau 2;

CAPÍTULO VI DO PESSOAL

Art. 23 - O quadro de pessoal da TRANSMONTES será definido no estatuto, prevendo as condições de provimento dos empregos e as atribuições respectivas, observadas as prescrições constitucionais e legais pertinentes.

§ 1º - O Anexo desta Lei contém o salário base dos empregados da TRANSMONTES, bem como do Presidente.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração não perceberão, em razão do exercício da função inerente a este colegiado, qualquer remuneração.

Art. 24 - O pessoal da TRANSMONTES será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 25 - Nenhum empregado da TRANSMONTES poderá ser posto à disposição de quaisquer outros órgãos ou entidades, ressalvados os casos de atendimento obrigatório previstos em lei.

Art. 26 - O servidor da Administração Direta ou Indireta do Município poderá ser colocado à disposição da TRANSMONTES, sem ônus para o órgão de origem, mediante solicitação fundamentada do Presidente da empresa e deferimento do Secretário ou equivalente a que o servidor é subordinado.

Parágrafo único - No caso do *caput*, o tempo de vigência da disposição será contado como de efetivo exercício, para os fins legais.

CAPÍTULO VII DO FUNDO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 27 - Fica criado o Fundo de Transporte e Trânsito - FTT -, destinado a prover recursos para a execução dos programas, investimentos e manutenção em transporte público, tráfego e trânsito.

§ 1º - O FTT, de natureza contábil, será gerido de forma compartilhada, nos termos deste artigo e respeitadas as regras pertinentes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Caberá a um conselho gestor definir, na periodicidade definida no estatuto, a distribuição dos recursos do FTT entre as despesas aptas a recebê-los, nos termos do art. 28.

§ 3º - O conselho gestor referido no parágrafo anterior será composto pelo Secretário Municipal de Atividades e Serviços Urbanos - que será seu presidente -, pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, pelo Secretário Municipal da Fazenda e Controle, pelo Presidente da TRANSMONTES, por um Vereador à Câmara Municipal e por um representante do funcionalismo público municipal, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º - O ordenador de despesa referente ao recursos provenientes do FTT será o Secretário Municipal de Atividades e Serviços Urbanos.

§ 5º - O controle finalístico e contábil da aplicação dos recursos do FTT caberá à Secretaria Municipal da Fazenda e Controle.

Art. 28 - O FTT constituir-se-á de:

- I - recursos orçamentários, dotados anualmente;
- II - recursos repassados pela TRANSMONTES, nos casos previstos no estatuto;
- III - recursos transferidos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou não;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- IV - recursos provenientes da arrecadação de multas aplicadas em decorrência da fiscalização exercida pela TRANSMONTES referente aos serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário;
V - recursos provenientes de aplicação financeira.

Art. 29 - Os recursos do FTT serão aplicados em:

- I - serviços e bens destinados à implantação de projetos e manutenção de equipamentos do sistema de transporte público, tráfego, trânsito e sistema viário;
- II - serviços, obras e bens destinados à operação de tráfego, desobstrução de interferências, fiscalização e policiamento de trânsito realizadas por equipe própria ou conveniada;
- III - campanhas de segurança e educação de trânsito;
- IV - encargos financeiros e amortização de empréstimo ou operação de crédito.

Art. 30 - O Prefeito poderá baixar atos complementares necessários à gestão e disciplinamento do FTT.

Art. 31 - O Presidente da TRANSMONTES encaminhará, nos termos e prazos fixados em decreto, os dados referentes à efetivação das despesas com recursos do FTT, para fins de elaboração de balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, o Secretário Municipal da Fazenda poderá requisitar ao Presidente da TRANSMONTES as informações e documentos necessários, que deverá providenciar a resposta correspondente no prazo fixado no estatuto.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O estatuto da TRANSMONTES será aprovado por meio de decreto, respeitadas as regras desta Lei e as demais normas aplicáveis.

§ 1º - O Prefeito deverá baixar, dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, o decreto contendo o estatuto da TRANSMONTES.

§ 2º - As alterações do estatuto dependerão de decreto.

Art. 33 - O capital inicial da TRANSMONTES será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), realizado em moeda corrente mediante transferência de verbas orçamentárias.

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo autorizado a abrir créditos especiais para atender às despesas decorrentes da realização do capital social e de implantação, até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 10 de abril de 2.001.

Vereador Sebastião Pimenta
Presidente da Câmara Municipal

Maria Helena de Quadros Lopes
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ANEXO QUADRO DE SALÁRIO BASE

Presidente	R\$ 4.000,00
Gerente	R\$ 2.000,00
Chefe de Divisão	R\$ 906,00
Chefe de Seção	R\$ 697,00
emprego de assessoramento especializado	R\$ 906,00
empregos de 3º grau de escolaridade	R\$ 962,00
empregos de 2º grau de escolaridade	R\$ 450,00
empregos de 1º grau de escolaridade	R\$ 250,00
empregos de escolaridade inferior ao 1º grau de escolaridade	R\$ 180,00